



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001127/2010-06
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO:

Trata-se de lançamento lavrado em 15/03/2010, por ter o contribuinte acima identificado, segundo Relatório Fiscal, fls. 86/91, deixado de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de 08/2006 a 11/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 246.932,08, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 31/03/2010, fls. 15/16, a recorrente apresentou impugnação, fls. 106/121, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário. Em especial, solicitou a relevação da multa.

A 5ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 96/97, julgou a impugnação improcedente, argumentando que somente poderiam ser relevadas as penalidades lançadas e científicas ao interessado até a data de Publicação do Decreto 6.727/2009, 12/01/2009, que revogou a norma que permitia a relevação das penalidades. A recorrente foi cientificada do decisório em 16/02/2011, fls. 102.

O recurso voluntário, apresentado em 14/03/2011, fls. 104/108, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que o Decreto 6.727/2009 não pode ser aplicado ao caso, uma vez que as infrações ocorreram em data anterior. Seguindo o raciocínio da decisão a quo, o fisco poderia se beneficiar da sua própria torpeza, uma vez que o atraso na cientificação do lançamento poderia levar à não possibilidade de relevação.

É o relatório.

VOTO:

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

De plano, afastamos o argumento da decisão a quo no sentido de acatar a relevação somente em relação a lançamentos lavrados e cientificados antes da revogação da norma autorizativa do benefício, tendo em vista o conteúdo do art. 144 do CTN.

No entanto, a autoridade preparadora precisa verificar se e quais infrações foram sanadas até data da decisão de primeira instância para que possamos cogitar da relevação requerida pela recorrente.

Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a DRF/Joinville verifique quais infrações foram sanadas integral ou parcialmente.

Após a providência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Concluídas tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator